



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2079538-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BRAZ ANTONIO MAGRIN, é agravado ASSEMPIR - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DE IRACEMÁPOLIS E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno nº: 2079538-25.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Braz Antonio Magrin

Agravado: Assempir - Associação de Empresas e Empresários de Iracemápolis e Região

Comarca de Limeira

Voto nº 13.758

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Decisão monocrática que manteve o indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada pelo agravante. Pretensão de reexame e reforma. Descabimento. Argumentação contida na decisão recorrida é a que melhor se ajusta à matéria debatida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo interno interposto por Braz Antonio Magrin contra decisão monocrática proferida às fls. 18/20 do agravo de instrumento, que manteve o indeferimento da justiça gratuita pleiteada pelo agravante.

Alega, em síntese, não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sustentando que o benefício é personalíssimo, motivo pelo qual não depende da apresentação de documentos de seu cônjuge. Pede, assim, a retratação do julgado e o deferimento da benesse.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Repiso as razões de decidir do agravo de instrumento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou

da família.

Não se desconhece que tal dispositivo foi revogado pelo Código de Processo Civil em vigor, o qual trouxe em seu art. 98 disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Desta forma, não basta a simples afirmação de que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, deve o interessado providenciar elementos suficientes à comprovação de sua alegação.

No caso em apreço, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não é revelada suficiente para comprovar a alegada dificuldade econômica do agravante, tampouco os documentos juntados aos autos são hábeis a demonstrar tal condição. Com efeito, a Declaração de Imposto de Renda do cônjuge acostado aos autos principais (fls. 100/106) evidencia a existência de patrimônio de valor significativo, superior a R\$ 450.000,00.

Ademais, embora o agravante perceba rendimentos de aposentadoria inferiores a três salários mínimos (fl. 98), verifica-se que seu cônjuge auferia renda superior a esse patamar (fl. 109). Assim, a soma dos rendimentos do casal se revela incompatível com a alegada hipossuficiência, circunstância que inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

Soma-se a isso que não foram apresentados documentos indispensáveis à comprovação da alegada impossibilidade financeira, tais como extratos bancários e faturas de cartão de crédito, tampouco foram apresentadas justificativas plausíveis para a ausência desses elementos. Dessa forma, não se pode permitir que o agravante se beneficie de sua própria inércia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, nesse sentido, que o autor está representado por advogado particular, o que, como sabido, não justifica isoladamente o indeferimento de justiça gratuita, mas que contextualmente não pode deixar de ser considerado.

E levado ao órgão colegiado o recurso tirado da decisão monocrática, resta suprida eventual inobservância do disposto no art. 932, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator